



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000302622

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1019805-40.2022.8.26.0554/50000, da Comarca de Santo André, em que é embargante ELTON CRUZ DE OLIVEIRA, é embargado ANTONIO DE SOUSA MORAIS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) E RODOLFO CESAR MILANO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

ANA LUIZA VILLA NOVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 12.397.

Embargos de Declaração nº 1019805-40.2022.8.26.0554/50000.

Comarca: Santo André - 4ª Vara Cível.

Embargante: Elton Cruz de Oliveira.

Embargado: Antônio de Sousa Moraes.

Juiz (a): Marta Oliveira de Sá.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Compra e venda, com prestação de serviços de mercenária – Ação de rescisão contratual – Remuneração do serviço realizada de forma parcial pelo demandante, em montante adequado à extensão dos serviços efetivamente prestados pelo réu – Pedido de restituição da integralidade dos valores denegado – Sentença ratificada – Ausência de qualquer ponto pendente a ser apreciado – Não observância de contradição, omissão, obscuridade ou erro material, conforme previsto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil – Não cabimento do efeito infringente almejado – Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos por *Elton Cruz de Oliveira* em face do Acórdão de fls. 190/198 desta C. Câmara Julgadora que por unanimidade de votos negou provimento ao recurso de apelação interposto pelo autor (ora embargante), mantendo assim incólume a r. sentença de fls. 141/143, que julgou improcedente a ação de rescisão contratual por ele movida contra *Antônio de Sousa Moraes* (ora embargado) majorada a honorária sucumbencial em virtude do trabalho adicional realizado em segunda instância (artigo 85, § 11º, do CPC).

Alega o embargante existir contradição e omissão no julgado, que não analisou o conjunto probatório coligido, sendo sua conclusão “contraditória às provas” (fl. 01, último parágrafo). Prossegue reiterando a tese exposta no apelo interposto, com indicação de que parte dos móveis adquiridos do réu (ora embargado) apresentava

vícios, o que justifica o pedido formulado na inicial. Colaciona os registros fotográficos de fls. 02/06.

Prossegue mencionando ter buscado uma solução extrajudicial para a questão diretamente com o contratado, sem sucesso (fl. 06). Afirma omissão com relação à aplicabilidade dos artigos 2º e 3º do CDC (Lei nº 8.078/90) e que também não há menção expressa aos artigos 186 e 927, do Código Civil.

Requer nova análise do conjunto probatório e o acolhimento dos embargos com excepcionais efeitos infringentes.

É o relatório.

Como se sabe, os embargos de declaração não têm por finalidade rediscutir matéria já decidida, mas se destinam a afastar obscuridades, contradições, suprimir eventuais omissões ou corrigir erro material que o julgado impugnado possa apresentar.

Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO. DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. PARTILHA DE BENS. QUEBRA DE SIGILO. INDEFERIMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO DE OCULTAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. ART. 932, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO

CIVIL/2015. SÚMULA 182/STJ. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. 1. Os embargos de declaração só se prestam a sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes no acórdão, não servindo à rediscussão da matéria já julgada no recurso. 2. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos modificativos, para correção de erro material.” (EDcl no AgInt no AREsp 1761959/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 31/05/2021, DJe 04/06/2021) (grifei).

No caso, não se vislumbra no julgamento embargado qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material a serem sanados.

De pronto, observo que a contradição apta a ensejar a propositura de embargos aclaratórios é aquela contradição interna, ou seja, entre assertivas existentes na mesma decisão, e não do confronto do que consta do julgado com o disposto nas normas legais, com provas produzidas, ou mesmo com outros julgados.

Irregular a postura adotada pela recorrente, que opõe embargos de declaração sem sequer descrever efetivamente suposto vício de obscuridade, contradição ou omissão na decisão impugnada. O que requer, e de forma expressa, é nova análise do conjunto probatório, o que é inadequado por meio de embargos de declaração.

Trata-se de ação fundada em compra e venda de móveis planejados, com contratação acessória de prestação de serviços de marcenaria. Realizado o serviço de forma incompleta, foi o

pagamento realizado de forma parcial (preço avençado de R\$ 37.700,00, com quitação de apenas R\$ 30.350,00). O Acórdão embargado de forma expressa apontou ser a remuneração adequada, observadas as peculiaridades da hipótese, e ressaltou que embora tenha ocorrido entrega com atraso e pequenas avarias, os bens estão sendo utilizados pelo consumidor, portanto, não cabia a restituição da integralidade dos valores, conforme pretendido.

O julgado embargado, ainda, mencionou serem aplicáveis ao caso as disposições do Código de Defesa do Consumidor. Ausente, por consequência, omissão em tal tocante.

Ademais, o Juiz não está obrigado a mencionar expressamente todos os dispositivos legais, e embora não haja menção acerca dos artigos 186 e 927, do Código Civil, não se nega vigência à tais dispositivos legais, que indicam respectivamente que *“aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”* e *“aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”*.

Isto porque ausente dano ou prejuízo suportado pelo consumidor que, repita-se, quitou valor correspondente ao serviço prestado. A diferença do valor (que deixou de ser paga), ainda, foi questionada em outros autos ajuizados perante o Juizado Cível e também julgada improcedente (autos nº 1020934-80.2022.8.26.0554), conforme indicado no Acórdão embargado a fl. 196.

Reconhece-se, pois, o inequívoco caráter infringente e de manifesto inconformismo, absolutamente incompatível com a natureza e finalidade dos embargos aclaratórios.

Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, como se observa do julgado a seguir ementado, “in verbis”:

“VIOLAÇÃO DO ART. 1.022, II, DO CPC/2.015. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESTINAM-SE A SUPRIR OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. ÓRGÃO JULGADOS NÃO ESTÃO OBRIGADOS A SE MANIFESTAREM EXPRESSAMENTE SOBRE TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS CARACTERIZOU IRRESIGNAÇÃO DA EMBARGANTE DIANTE DE DECISÃO CONTRÁRIA A SEUS INTERESSES. DEVOLUÇÃO DE VALORES PAGOS EM DECORRÊNCIA DE SENTENÇA DEFINITIVA. EXISTÊNCIA DE BOA-FÉ DO RECEBEDOR. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

I - Da análise do acórdão, no que tange à indicada violação do art. 1.022, II, do CPC/2015, não se vislumbra a alegação de que o acórdão recorrido não se manifestou acerca de pontos tidos como essenciais para o julgamento da lide.

II - De acordo com a orientação do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração destinam-se a suprir eventual omissão, obscuridade ou contradição, não tendo o Órgão Julgador a obrigação de se manifestar expressamente acerca de todas as disposições legais que as partes entendam ser aplicáveis, devendo, é claro, motivar suas decisões, de maneira fundamentada.

III - A oposição dos embargos declaratórios caracterizou, tão somente, a irresignação da embargante diante de decisão contrária a seus interesses, o que não viabiliza o referido recurso.

IV - Conforme decidido no EREsp n.

1.086.154/RS, da relatoria da Ministra Nancy Andrighi, julgado na Corte Especial, não há que se falar em devolução de valores pagos em decorrência de sentença definitiva, haja vista a existência de boa fé do recebedor e da estabilização da expectativa.

V - Conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.” (AREsp 1484665/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/04/2021, DJe 03/05/2021)

Em suma, têm se que a pretensão recursal foi devidamente analisada, ainda que não se concorde com os fundamentos apresentados, pois foram suficientes à resolução da controvérsia, de modo que não se identifica a ocorrência de nenhum dos vícios que justificaria esclarecimento e a modificação do julgamento.

Isto posto, **REJEITAM-SE** os embargos de declaração.

ANA LUIZA VILLA NOVA

Relatora